



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8952 de 30 de NOVEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8951, REFERENTE AO DIA 25/11/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N 0600002-48.2021.6.11.0040

Pedido de vista em 23.11.2021 – Doutor Gilberto Lopes Bussiki.

Pedido de vista compartilhada: Doutor Pérsio Oliveira Landim.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: intempestividade da ação (Luis Pereira Costa) (**Voto:** pela rejeição)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou

- 2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou
3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou
5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou

Mérito: **(VOTO: pelo provimento** do recurso interposto por **Luis Pereira Costa**, reformando-se assim a r. sentença em face do exposto e, por consequência, **voto por julgar prejudicado** o recurso aviado **por Elton Baraldi** por perda superveniente do interesse de agir e do objeto)

- Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **pediu vista**
3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda
5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **pediu vista compartilhada**
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de dois recursos eleitorais, sendo o primeiro aviado por **LUÍS PEREIRA COSTA** e o segundo por **ELTON BARALDI** contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 40.^a Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou **procedente** ação de **impugnação ao mandado eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da prática de fraude no curso do processo eleitoral, por consequência, teve **cassado** seu diploma e mandato eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

Ressai dos autos que **Elton Baraldi** propôs ação de impugnação ao mandado eletivo em desfavor de **Luís Pereira Costa**, porquanto o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais durante o pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual “e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração”.

Segundo o impugnante “a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Cíveis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência.”.

Argumentou que os adversários, entretanto “não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verdadeiras ou não para aquele grupo de pessoas” (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que “o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas ‘informações’ e essas ‘denúncias’ incessantemente para ser reeleito vereador”

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, “angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Cíveis”.

Como visto, a douta Magistrada *a quo* julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luis Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, recorre arguindo, em sede preliminar, a intempestividade da ação de impugnação do mandato eletivo.

No mérito, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência 'é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura'"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja atribuído efeito suspensivo ao mesmo, para permanência no cargo de vereador até o julgamento da causa e, no mérito, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas razões recursais (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por **Luís Pereira Costa** (ID n.º 18084542).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N 0600325-80.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: IVONE DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO: ISADORA DO NASCIMENTO BARBOSA - OAB/MT18224-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para consignar a aprovação com ressalvas da prestação de contas da recorrente, mantida a obrigatoriedade da devolução ao erário

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **IVONE DA SILVA COUTINHO**, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de Rondonópolis/MT.

A sentença desaprovou as contas com fundamento na constatação de ingresso de um depósito na conta de campanha da Recorrente no valor de R\$ 1.000,00, sem a regular identificação do doador, condenando-a, por isso, ao recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18074422].

A Recorrente afirma que ela própria realizou o depósito com recursos financeiros pessoais, que emitiu o respectivo recibo eleitoral e que firmou declaração relativa à doação.

Sustenta, ainda, que o recolhimento determinado se converteria em enriquecimento ilícito à União, culminando por requerer a aprovação das contas [ID 18074772].

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo **parcial provimento** do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas, mantida a obrigatoriedade da devolução ao erário [ID 18085532].

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N 0600845-68.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NILMAR NUNES DE MIRANDA

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

RECORRENTE: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso), nos moldes do aqui explicitado. NO MÉRITO, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: preclusão de juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **NILMAR NUNES DE MIRANDA**, candidato ao cargo de prefeito nas **eleições 2020**, no município de Peixoto de Azevedo/MT.

A sentença que desaprovou as contas fundamenta-se na ausência da integralidade dos documentos elencados no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a saber, **extratos bancários** das contas destinadas a movimentar recursos públicos, **notas fiscais** que comprovem a regularidade de gastos arcados com valores provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e **comprovante de recolhimento** das sobras não utilizadas, assim como em decorrência do recebimento da importância de R\$ 12.500,00, a título de doação, em contrariedade ao disposto no §1º do art. 21 do Normativo Eleitoral [ID 16101572].

O Recorrente alega que as irregularidades que conduziram à desaprovação das contas não prevalecem, tal como apontadas pela Unidade Técnica, visto que os documentos mencionados como ausentes se encontram nos autos, tendo o Juízo de 1º Grau deixado de apreciá-los, a exemplo do "*print*" de um comprovante de depósito no valor de R\$ 12.500,00.

Requer a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 16102322].

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** argui, em preliminar, a preclusão da juntada de novos documentos e pugna, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso [ID 16460272].

Após o parecer Ministerial, o Recorrente apresentou petição e requereu nova juntada de documento [ID's 18105393 e 18105394].

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N 0600070-74.2020.6.11.0026

PROCEDENCIA: Novo São Joaquim - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PR DE NOVO SAO JOAQUIM – MT (ATUAL PARTIDO LIBERAL)

ADVOGADO: DOUGLAS RODRIGUES MARTINS - OAB/MT0019909

RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO JORDAO

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 10312622) interposto pelo **PARTIDO LIBERAL de Novo São Joaquim/MT** contra sentença (ID 10312372) do Juízo da 26ª ZE, que julgou **improcedente** Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea proposta pelo Recorrente em face de **Antônio Carlos Jordão** (ora Recorrido), prefeito e candidato à reeleição naquela municipalidade, **eleições 2020**.

A decisão recorrida entendeu que a publicação postada pela Prefeitura Municipal nas redes sociais, no dia 15/06/2020 (*print screen* no ID 10311222), não caracterizou propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Segundo o MM. Juiz Eleitoral, a postagem não veiculou pedido explícito ou implícito de voto, tampouco caracterizou propaganda eleitoral negativa face ao adversário Leonardo Zampa, filiado ao partido Autor/Recorrente.

O Recorrente, no apelo, alega que a postagem da Prefeitura Municipal caracterizou propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do seu candidato Leonardo, pois desmentiu sua postagem, criticando-o e o acusando de "fake news".

Pede o Recorrente o provimento do recurso para que seja julgada procedente a Representação.

Contrarrazões no ID 10312822.

A Douta **Procuradoria Regional** opinou pelo desprovimento do recurso (ID 11175822).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N 0600656-90.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NATASHA GOMES ARAUJO

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT4574-A

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para afastar a irregularidade quanto a apresentação de extrato bancário completo da conta Outros Recursos, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **NATACHA GOMES ARAÚJO**, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, em Peixoto de Azevedo/MT.

A sentença que desaprovou suas contas se fundamenta na ausência dos extratos definitivos da conta corrente de campanha e na ofensa ao §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 [ID 17653572].

A Recorrente sustenta que não agiu com dolo ou má-fé; alega que os extratos bancários foram apresentados e que as doações tidas como irregulares transitaram pela conta de campanha, sendo possível identificar os verdadeiros doadores.

Afirma, ainda, que em casos semelhantes, no mesmo município, as contas restaram aprovadas com ressalvas.

Requer o provimento do recurso para a aprovação de suas contas, com ou sem ressalvas [ID 17653822].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo parcial provimento do recurso, para afastar a irregularidade relativa à falta dos extratos bancários, sem, contudo, modificar a decisão quanto à reprovação das contas [ID 18085702].

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N 0600442-14.2020.6.11.0029

PROCEDENCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DEMOCRATAS - DEM - DIRETORIO MUNICIPAL - NOVA MARINGA/MT

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

RECORRENTE: MAELE MARTELO DO NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

RECORRENTE: JEAN CARLOS CANDIDO VASCONCELOS

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso), nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: preclusão de juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) do município de Nova Maringá/MT**, referente à arrecadação e movimentação de recursos financeiros nas **eleições municipais de 2020**.

A sentença de desaprovação se fundamenta no parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica da 29ª ZE e aponta as seguintes irregularidades:

- **omissão de Nota Fiscal;**
- **não comprovação de despesa eleitoral do próprio Partido Político conforme Nota Fiscal apresentada;**
- **divergência entre as informações prestadas na documentação contábil e os extratos bancários de conta corrente da Agremiação;**
- **ausência de comprovação de despesa eleitoral com aluguel de imóvel para o funcionamento do comitê de campanha.**

O Recorrente afirma que as irregularidades que conduziram à reprovação contábil não prevalecem, tal como apontadas pela Unidade Técnica examinadora, limitando-se a fazer alusão à existência de documentos nos autos que, no seu entender, deixaram de ser apreciados no *decisum*.

Requer, por fim, a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 16031772].

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** argui, em preliminar, a preclusão da juntada de novos documentos e pugna, no mérito, pelo desprovimento do recurso [ID 16333222].

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N 0600867-65.2020.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde – MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANDRE LUIZ BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA – OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES – OAB/MT28679-S

RECORRIDA: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN – OAB/MT4613-A

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM – OAB/MT26693-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA – OAB/MT16068-A

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI – OAB/MT20014-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT16169-A

ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA – OAB/MT21223-A

PARECER: preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: intempestividade (MPE)

1° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito:

1° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo **ANDRÉ LUIZ BORGES DE ALMEIDA**, em razão de sentença do juízo da 21ªZE que julgou **procedente** a representação eleitoral ajuizada pela Coligação "GENTE QUE FAZ", por propagação de notícia falsa em **rede social** (Facebook), condenando o recorrente por propaganda eleitoral negativa, reconhecendo o descumprimento da tutela de urgência (com a consequente aplicação de **multa** inibitória no valor de R\$100.000,00) e declarando prejudicado o exercício do direito de resposta.

Narra a inicial que o recorrente teria publicado vídeo em sua página pessoal da rede social Facebook, com notícias falsas, visto que as imagens e textos ali publicados buscavam denegrir a imagem do candidato Miguel Vaz.

O representante pugnou, em sede de liminar, o exercício do poder de polícia para a determinação da retirada imediata do conteúdo em questão.

A liminar foi deferida em decisão fundamentada de ID 10143172, que assim consignou:

"Da análise minuciosa do material cognitivo produzido no processo, verifica-se, em um juízo de cognição não-exauriente, que o arquivo de vídeo, divulgado pelo requerido (há aproximadamente 5 horas), em sua página pessoal do Facebook (evento nº 38985309), exterioriza um intenso e desproporcional juízo de "persuasão eleitoral" e, ao mesmo tempo, também, grave agravo à honra e à imagem do candidato Miguel Vaz, exatamente porque registra, por escrito, "Assim está sendo a campanha do 23. Compra de voto em plena luz do dia. Não caia em armadilha! Não aceite esse

Migué. A hora está chegando e vai ser 55" (sic) e, de forma verbalizada, o locutor/réu emprega as expressões, atribuídas ao candidato Miguel Vaz, "Pão e compra entregando aqui ó, aqui nessa casa ó, entregaram lá na mesa um monte de pão, uma caixa de compra tudo dentro desse carro aí ó".

O teor do arquivo de vídeo constitui, na realidade, a divulgação de mensagem totalmente inverídica, pois desprovida de qualquer tipo de comprovação empírica, e, ao mesmo tempo, também, de caráter pessoal, extremamente ofensiva. Na hipótese concreta, subsiste a propagação de inverdade evidente, com o claro propósito de manipular o eleitor. O arquivo de vídeo merece, portanto, ser retirado de circulação."

Pessoalmente citado (ID 10143522), o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, não constituindo advogado nos autos.

Ato seguinte o douto magistrado proferiu sentença julgando totalmente procedente a presente representação, assim decidindo:

*"a) **Confirmar**, na sua feição integral, a tutela de urgência precedentemente concedida e, como corolário natural, Determinar que o representado promova a exclusão da sua página pessoal do Facebook do arquivo de vídeo intitulado "Assim está sendo a campanha do 23. Compra de voto em plena luz do dia. Não caia em armadilha! Não aceite esse Migué. A hora está chegando e vai ser 55" (evento nº 38985309), e se abstenha de veicular o arquivo de vídeo/mensagem, objeto da lide, por qualquer meio de comunicação;*

*b) **Reconhecer** o descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, consistente na publicação da nota de resposta no veículo de comunicação Facebook, e, conseqüentemente, Condenar o representado ao pagamento da multa inibitória (astreinte), equivalente à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Partidário;*

*c) **Declarar** prejudicado o exercício do direito de resposta no âmbito da presente representação;*

*d) **Declarar** encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015."*

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso, sob a alegação de que (ID 10145022) não atendeu a determinação de publicação do direito de resposta porque "não tinha conhecimento", e mesmo não tendo informado nos autos, cumpriu com a determinação de retirada do indicado vídeo, comprovada pela informação do Facebook de que "o conteúdo já estava indisponível" ante a retirada definitiva do seu usuário.

Aduz incapacidade pecuniária para arcar com a multa imposta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pugnando pela sua "anulação" ante o cumprimento da decisão judicial imposta, ou a sua redução, "considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também a capacidade econômica do Recorrente" (sic ID 10145022).

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria** ofertou parecer opinando pelo não conhecimento do presente recurso, ante sua intempestividade, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO com a manutenção integral da sentença objurgada.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600337-27.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO MATOS

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos, de modo que o Ministério Público Eleitoral opina pelo INDEFERIMENTO das juntadas de ids. 16401772 e 16401872, que deverão ser desconsideradas, nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pela DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas do Partido PV/MT referente ao exercício de 2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$11.010,01 (RONI - Item 2.3.1), nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: preclusão de juntada de novos documentos

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito:

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do **Partido Verde - PV/MT**, relativa ao exercício de 2019, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Publicado o Edital [id. 3648872], não houve impugnação das contas [id. 3715872].

Após regular processamento a **ASEPA** emitiu Parecer Conclusivo [id. 15714522] opinando pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, III, a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, tendo em vista as impropriedades não regularizadas (item 1.1), impropriedades parcialmente regularizadas (itens 1.3 e 1.4) e irregularidades não sanadas (itens 2.3.1 e 3.3.1, a), sugerindo o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.010,10, em razão de recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), conforme descrito no item 2.3.1 do parecer conclusivo.

Nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Partido apresentou razões finais, acompanhadas de documentos [id. 16401722 a 16401872].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. 16707622] opina preliminarmente pelo **indeferimento da juntada de documentos em razão da preclusão** e no mérito pela **desaprovação** das contas do **Partido Verde - PV/MT, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.010, 10** por recebimento de recurso de origem não identificada (RONI).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600185-76.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

REQUERENTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT0006825

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

INTERESSADO: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT0006825

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas de PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 2.1.2 (R\$10.621,85), nos termos do parecer conclusivo

RELATOR: **Dr. Pécio Oliveira Landim**

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentadas pelo **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/MT**, relativa ao **Exercício de 2019**, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Publicado o Edital [ID 3224072], não houve impugnação das contas [ID 8890422].

Após regular processamento a ASEPA que emitiu Parecer Conclusivo - Informação ASEPA nº 357/2021 [ID 18106807], opinando pela desaprovação da contabilidade, tendo em vista a manutenção das "*irregularidades (item 2.1.2; item 3.2.2; item 3.2.3; item 3.3.2; item 3.6)*" e as *impropriedades (Item 1.2; Item 1.7) apontadas no Relatório Técnico de Exames.*"

Opina, também, pelo recolhimento do montante de **R\$ 10.621,85** ao Tesouro Nacional [art. 14 caput da Resolução TSE nº 23.546/2017] referentes ao recebimento de recursos do Fundo Partidário em período em que estava impedido [item 2.12] e; a transferência da importância de **R\$ 597,47** (sendo R\$ 531,09 referente ao 5% e R\$ 66,38 atinente à multa de 12,5% para conta bancária específica e realize a aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95, por não ter destinado pelo menos 5% do recurso recebido a título de fundo partidário para aplicação na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres – art. 44, V da Lei 9.096/95 [item 3.3.2].

A agremiação apresentou alegações finais [ID 18115978].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 16559022], opina pela desaprovação das contas do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/MT, pugnando, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 2.1.2 (R\$10.621,85).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N 0600414-94.2020.6.11.0013

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – ENQUETE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDESIO DO CARMO ADORNO

ADVOGADO: LUIS FELIPE MONTEIRO DA SILVA - OAB/MT23836-A

INTERESSADA: BETIZABETE MAGALHAES DE FRANCA

ADVOGADO: RODRIGO LUCAS AMARAL MARCONDES SANTOS - OAB/MT23409/O

INTERESSADO: BARRA ONLINE

ADVOGADO: RODRIGO LUCAS AMARAL MARCONDES SANTOS - OAB/MT23409/O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA" - DEM/PP

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida a incólume sentença de primeiro grau.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

11. RECURSO ELEITORAL N 0600002-42.2021.6.11.0042

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAPEZAL MT DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT0004198-O

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT0020921

ADVOGADO: GUILHERME LEITE RODRIGUES - OAB/MT0020724

RECORRIDO: FRANCO HELBER ANSELMO SANTANA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

PARECER: pelo provimento do recurso para cassar a sentença atacada, com posterior retorno dos autos à instância singela para regular processamento do feito.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: do não conhecimento do recurso por ausência de enfrentamento da sentença

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

--

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 13835722) interposto pelo **Partido Social Liberal** do município de Sapezal/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 42.ª Zona Eleitoral (ID 13825222 e ID 13835572), que julgou liminarmente **improcedente**, em razão de **decadência**, a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta em face do vereador eleito **Franço Helber Anselmo Santana**.

Aduz o recorrente que ao extinguir a ação por decadência o juiz eleitoral não levou em consideração a Emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou diversos prazos eleitorais, dentre eles, o prazo para ajuizamento de representação eleitoral com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, fixando como data-limite o dia 1.º de março de 2021 para propositura de tais ações, conforme dicção o art. 1º, § 3º, inciso II da EC nº 107/2020.

Afirma que o juiz eleitoral não poderia julgar a ação como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujo prazo para ajuizamento, fixado até a data da diplomação dos eleitos, já havia decorrido, apenas com fundamento no pedido de aplicação da sanção da inelegibilidade nos autos da representação. Se assim entendesse, deveria ter aberto prazo para o recorrente aditar a inicial, e não proferir, de imediato, sentença pela extinção do feito.

Além disso, sustenta nulidade em razão do *decisum* ter sido prolatado sem observância do art. 10, do Código de Processo Civil que veda a tomada de decisões com base em fundamento sobre o qual não foi oportunizado à parte se manifestar, evitando-se o que se costumou denominar de "decisão surpresa".

Por fim, requer o conhecimento do apelo e o seu provimento para que seja cassada a sentença proferida, com devolução do feito à origem para processamento e julgamento da representação eleitoral.

Em contrarrazões (Id 13836122) o recorrido apresenta, preliminarmente, pedido de não conhecimento do recurso por ausência de enfrentamento dos termos da sentença. Aduz que o apelo limitou-se a discutir o prazo para a interposição de representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, postergado pela EC 107/2020, o que não foi objeto de abordagem na sentença.

No mérito, esclarece que a r. sentença, acertadamente, verificou que a demanda foi interposta sob o fundamento de abuso de poder econômico (LC nº 64/90, art. 22), e não por gastos ilícitos (Lei nº 9.504/97, art. 30-A), mormente porque na exordial pugnou-se pela inelegibilidade do investigado, sanção que não se aplica às representações por captação ou gasto ilícito de recurso de campanha, em que a inelegibilidade é apenas um reflexo e não uma penalidade.

Afirma, que em que pese ambas tenham o mesmo rito, o prazo fatal para manejo de AIJE por abuso de poder econômico seria até a diplomação, o que afasta a incidência da EC 107/2020 no que tange a dilação de prazo para o ingresso da demanda (01.03.2021), de forma que o prazo decadencial estaria extrapolado quando da propositura da presente demanda.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo provimento do apelo, com vistas a cassar a sentença atacada, por não vislumbrar a ocorrência da decadência sustentada pelo *decisum* vergastado (Id 14206622).

Intimada para manifestar sobre a preliminar de não conhecimento do recurso, o recorrente afirma que apresentou dois trechos da peça recursal dedicados aos argumentos da sentença, não havendo falar-se em ausência de enfrentamento do *decisum* (Id 15087022).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N 0600553-80.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MICHELE FATIMA DA COSTA WEBER

ADVOGADO: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB/MT0020930

ADVOGADO: MICHELE FATIMA DA COSTA WEBER - OAB/MT24408/O

ADVOGADO: CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB/MT0014870

ADVOGADO: PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI - OAB/MT0020991

RECORRENTE: ERLINDO DA CRUZ

ADVOGADO: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB/MT0020930

ADVOGADO: MICHELE FATIMA DA COSTA WEBER - OAB/MT24408/O

ADVOGADO: CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB/MT0014870

ADVOGADO: PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI - OAB/MT0020991

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

13. RECURSO ELEITORAL N 0600431-06.2020.6.11.0022

PROCEDENCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO

ADVOGADO: LUCAS ASSMANN - OAB/MT0024590

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela tempestividade do recurso e, conseqüentemente, pelo PROVIMENTO do recurso para anular a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau para que a equipe técnica emita os relatórios técnicos, em obediência ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **CARLOS EDUARDO RIBEIRO** contra a sentença (id. 11115072) proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que **desaprovou** suas contas de **campanha**, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9504/97 (repetido no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), em razão da não apresentação de documentos essenciais consistentes em extratos bancários das contas relativas às movimentações financeiras do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanhas, bem como de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao partido.

Em suas razões recursais (id. 11115372), o Recorrente alega, em apertada síntese, que juntou os documentos solicitados pelo juízo a quo, os quais não foram aceitos. Sustenta que houve dificuldade no fornecimento das informações pela instituição financeira ao candidato, sendo certo que cabia à ela encaminhar os extratos à Justiça Eleitoral, na forma do art. 13 da Resolução TSE n. 23.607/2019. No que se refere à sobra de campanha, informa que esta foi no valor de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos) e que o próprio banco procedeu à transferência do respectivo valor ao partido, porém sem especificação do destinatário no extrato bancário.

Argumenta que, diante da dificuldade encontrada pelo candidato junto ao banco em conseguir a documentação pleiteada da forma exigida pelo parecerista, solicitou ao juízo que este procedesse à requisição diretamente à instituição financeira, o que foi indeferido.

Por fim, requer o provimento do recurso para fins de reformar a sentença combatida e julgar as contas apresentadas como aprovadas ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, determinando à instituição bancária que forneça os documentos necessários à análise das contas.

Em contrarrazões (id. 11115672), a promotoria eleitoral requer o desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 12431622, manifestou-se, preliminarmente, pela realização de diligência objetivando a análise da tempestividade recursal. No mérito, alega que, mesmo tendo havido movimentação financeira na campanha, não houve a análise das contas pelo órgão técnico, cujo parecer conclusivo limitou-se a apontar a omissão de documentos. Opinou pelo provimento do recurso para anular a sentença combatida, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular emissão de parecer técnico e julgamento.

Pelo despacho de id. 18116311, foi determinada a realização de diligência junto ao cartório eleitoral, cumprida conforme a certidão de id. 18119821, demonstrando a tempestividade recursal.

Instada novamente a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela tempestividade do recurso e, no mérito, reiterou o parecer anterior (id. 18131109).

É o relatório.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600795-44.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO COELHO JUNIOR

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no Art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 304.366,10 (R\$ 22.673,44 não aplicação cota de gênero, R\$ 62.311,00 não aplicação candidaturas femininas negras e R\$ 219.381,66 não aplicação candidaturas masculinas negras), considerando o disposto nos itens 7 e 8 deste parecer. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pela **Comissão Provisória Estadual do Solidariedade – SD/MT**, referente aos recursos arrecadados e às despesas efetuadas por ocasião das **eleições municipais de 2020**.

Consoante certidão inserida no id. 9466672, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do segundo parecer técnico conclusivo de id. 17569972, pugnou pela desaprovação das contas, bem ainda, pelo recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação da contabilidade posta em mesa, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (id. 18084544).

É o breve relatório.

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600217-47.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – REMOÇÃO DE SERVIDORA

RECORRENTE: VALERIA RAFAEL DAS MERCES AIRES CHRYSTAL GIL

ADVOGADO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB/MT4705

ADVOGADO: ANA CAROLINE APARECIDA SOUZA PEREIRA - OAB/MT23951/O

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Vistos.

Em apertada síntese, constata-se que, a requerente compõe o quadro permanente de servidores deste Regional desde 08/05/2008, e fora diagnosticada com câncer de mama em janeiro de 2020, passando a buscar tratamento na cidade de Umuarama-PR, tanto em razão da existência de hospital especializado no tratamento do câncer, como, segundo informa a própria servidora, em razão de vínculos familiares que possui próximo ao local de tratamento.

Submetida a cirurgias e todos os tratamentos exigidos, conforme laudos juntados aos autos, a requerente entendeu por bem solicitar sua remoção para a 135ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Pérola-PR, ou alternativamente, para o Município Umuarama-PR, ou ainda, para que fosse autorizado o trabalho remoto a fim de que continue a se tratar no local.

Nos autos foram juntados o laudo da Junta Médica Oficial, constituída também por médico do TRE/PR, opinando as unidades deste Regional pelo deferimento do pedido.

Submetido o feito à apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o pedido principal fora indeferido, assim como o pedido alternativo para lotação na cidade de Umuarama-PR, eis que o Estado de Mato Grosso, onde é lotada a servidora, possui hospital especializado no tratamento de câncer, em distância aproximada à que a servidora teria que percorrer a cada 20 dias para se tratar, se atendido o pedido principal.

Ao apresentar o presente recurso administrativo, a servidora pleiteou reconsideração da decisão presidencial, sobretudo em relação aos pedidos alternativos.

Ao tomar conhecimento do presente recurso, ainda em sede de reconsideração, o Excelentíssimo Desembargador Presidente manteve incólume sua decisão quanto ao pedido de remoção pleiteado, todavia, esclareceu que a servidora está amparada pela possibilidade de exercício de suas atividades na 34ª Zona Eleitoral de Mato Grosso de modo remoto, o que lhe possibilitaria a continuação de seu tratamento médico em Umuarama-PR, enquanto perdurar a situação de risco à saúde e existente permissivo legal que lhe assegure tal possibilidade.

Este é o **relatório** necessário.